



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1560/2002

**DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS
DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ERA**

A Mesa da Câmara Municipal de Nova Era, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Art. 17, X, da Lei Orgânica Municipal, combinado com o Art. 64, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Nova Era, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 1º - A Câmara Municipal de Nova Era institui, por meio desta Lei, o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos para os seus Servidores.

Art. 2º - O regime jurídico dos servidores da Câmara Municipal de Nova Era é único, estatutário, nos termos da Constituição Federal de 1988, da Lei Municipal n.º 1422 de 08 de julho de 1996, Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Nova Era e especialmente da Lei Complementar n.º 1178 que "Dispõe sobre a instituição do regime jurídico único do servidor público do município de Nova Era e dá outras providências".

Art. 3º - O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos instituído por esta Lei se efetivará por meio da adoção das seguintes medidas:

I – realização de concurso público de provas ou de provas e títulos para ingresso em cargos efetivos de carreira, ressalvadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, de recrutamento amplo e de livre nomeação e exoneração;

II – profissionalização, atualização e aperfeiçoamento técnico do servidor, mediante sistema permanente de treinamento e capacitação, para melhor desempenho das atribuições;

III - valorização de vencimento dos servidores da Câmara através de atualizações legais e justas;

IV – avaliação anual de desempenho do servidor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO II

Das Especificações e dos Conceitos

Art. 4º - Para fins desta Lei consideram-se os seguintes conceitos:

I – Quadro de Pessoal: é o conjunto de carreiras compostas de séries de classes de cargos efetivos, cujas atividades são da mesma natureza, dispostas hierarquicamente, de cargos isolados e funções gratificadas da Câmara, indicando a denominação, níveis, símbolo de vencimento e número de vagas;

II – Quadro Setorial: é o conjunto de cargos de carreiras, cargos isolados e funções gratificadas de cada órgão administrativo da Câmara, contendo o número de servidores indispensáveis;

III – Servidor Público: é a pessoa que mantém com o Poder Público relação de trabalho, de natureza profissional, sob vínculo de dependência;

IV – Servidor Público Estatutário: é a pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão, em caráter profissional e regida pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município;

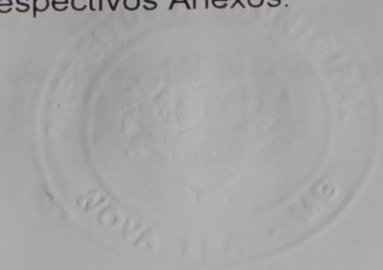
V – Cargo: é o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições específicas e vencimento certo, pagos pelos cofres do município, a ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida nesta Lei, de carreira ou em comissão;

VI – Carreira: é o conjunto de classes da mesma profissão ou natureza de trabalho, escalonadas hierarquicamente de acordo com a complexidade das atribuições e responsabilidades, para acesso privativo dos titulares dos cargos efetivos que a integram;

VII – Classe: é a divisão básica da carreira, que agrupa um conjunto de cargos com a mesma denominação, segundo o grau de atribuições, responsabilidades e faixas de vencimento.

VIII – Nível de Promoção: a posição dos cargos do Poder Legislativo, expressa em algarismos romanos, que possibilita ao servidor efetivo a promoção, de acordo com os anexos desta Lei.

IX – Símbolo de Vencimento: a posição dos cargos do Poder Legislativo, na tabela de Vencimentos de acordo com os respectivos Anexos.





PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO III Do Plano de Cargos da Câmara Municipal

Art. 5º - Integram o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Câmara Municipal os Anexos a seguir :

- Anexo I: Quadro de Cargos de provimento em comissão e respectivos símbolos de vencimentos.
- Anexo I-A: Tabela de vencimentos e gratificações dos cargos de provimento em comissão.
- Anexo II: Quadro de Cargos de provimento efetivo, com o respectivo símbolo de vencimento e plano de carreiras, configurando a promoção em níveis.
- Anexo II-A: Tabela de vencimentos dos cargos de provimento efetivo.
- Anexo III: Quadro de transformação e enquadramento dos cargos comissionados e de provimento efetivo.
- Anexo IV: Das obrigações e atribuições dos cargos de provimento em comissão.
- Anexo V: Das obrigações e atribuições dos cargos de provimento efetivo.

CAPÍTULO IV Do Cargo de Carreira de Provimento Efetivo

Art. 6º - O cargo efetivo de carreira será provido por meio de nomeação e promoção.

Art. 7º - Salvo as hipóteses de promoção previstas nesta Lei a investidura em cargo público de provimento efetivo dependerá da aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º - O concurso público será promovido pela Mesa da Câmara e reger-se-á pelo respectivo Edital, na forma da Lei.

§ 2º - As nomeações serão feitas obedecidas rigorosamente à ordem de classificação.

Art. 8º - As Classes de cargos de provimento efetivo organizadas em carreiras, são privativas dos servidores concursados e constam no Anexo II desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 9º – O ingresso nos cargos de carreira desta Lei dar-se-á sempre no primeiro nível da classe inicial, atendidos os requisitos de escolaridade e habilitação em concurso público.

Parágrafo Único – Os atuais servidores efetivos serão posicionados na carreira conforme a situação funcional respectiva, nos termos previstos nesta Lei.

CAPÍTULO V

Da Promoção

Art. 10 – Promoção é a elevação do servidor efetivo a cargo vago da classe imediatamente superior da mesma série de classes, pelo critério de merecimento e de capacitação continuada.

Art. 11 – No Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos de acordo com o anexo II desta Lei, as promoções em cada série de classe irão do nível I ao nível V, o que corresponde a um acréscimo de 8 % (oito) por cento no vencimento de um nível para o outro, após a Avaliação de Desempenho do Servidor.

Art. 12 – A promoção far-se-á a cada trinta e seis meses de efetivo exercício na classe imediatamente anterior, para os servidores que obtiverem, cumulativamente, o mínimo de 80 % (oitenta) por cento do total dos pontos:

I – 50% (cinquenta) por cento, dos créditos de cada avaliação de desempenho efetuada no interstício, correspondente a seleção simplificada interna para cada classe de cargo que compõe a carreira, através de prova objetiva de múltipla escolha;

II – 50% (cinquenta) por cento dos pontos serão distribuídos nos cursos ou programas de treinamento de capacitação continuada e desenvolvimento ministrado no interstício correspondente, quando houver caso não aconteça, a distribuição dos pontos será automática.

Art. 13 – A promoção funcional far-se-á na própria série de classe de cargo efetivo de que o servidor for titular.

Art. 14 – A promoção funcional configura a mudança de nível, dentro do cargo, obedecendo os critérios previstos nesta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO VI Da Avaliação de Desempenho

Art. 15 – A avaliação de desempenho será o instrumento utilizado para a análise quanto ao mérito do servidor efetivo, para o desenvolvimento na carreira.

Art. 16 – As normas específicas para a Avaliação de Desempenho do servidor, serão objeto de Regulamento a ser baixado pelo Presidente da Câmara, em um prazo de até 60 (sessenta) dias, após a publicação desta Lei.

Parágrafo Único – A avaliação do servidor será em caráter anual no processo de prova de múltipla escolha.

Art. 17 – A Avaliação de Desempenho do servidor levará em consideração o comportamento do servidor efetivo no cumprimento de suas atribuições, o seu processo de capacitação, o potencial de desenvolvimento na carreira e a observância dos deveres funcionais, sendo adotados como parâmetros para a avaliação os seguintes itens, entre outros :

I – qualidade do serviço prestado;

II – eficiência e produtividade;

III – cooperação;

IV – iniciativa;

V – aprimoramento profissional através de capacitação, tendo como base os cursos oferecidos;

VI – assiduidade;

VII – pontualidade;

VIII – responsabilidade.

Art. 18 – A Avaliação de Desempenho, observando – se os critérios do Art. 18 desta Lei, terá periodicidade anual, com planejamento e coordenação a cargo da Mesa da Câmara, assessorado pela Assessoria Jurídica.

Art. 19 – A Avaliação do servidor será feita através de Comissão Especial, constituída de cinco membros, sendo dois vereadores eleitos pelo Plenário, dois servidores da Câmara eleitos em assembléia e pelo Presidente da Câmara, que presidirá a Comissão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 20 – Os cursos e programas de treinamento relativos aos servidores serão custeados pela Câmara, uma vez que visam a melhoria da qualificação profissional e do desenvolvimento dos trabalhos a serem executados.

Art. 21 – A indicação dos servidores a serem contemplados com os cursos de que tratam o art. 21, será procedida por :

I – indicação do superior imediato do servidor;

II – análise e parecer de Comissão Especial a ser criada exclusivamente para este fim, sendo esta comissão constituída de, no mínimo, 03 (três) vereadores eleitos pelo Plenário.

Art. 22 – Os cursos e os programas de que tratam o Art. 21 e Art. 22 serão deferidos de acordo com fundamento na natureza do cargo do servidor efetivo.

Art. 23 – A Seção Legislativa , subordinada hierarquicamente à Mesa Diretora, caberá a responsabilidade pelos programas de treinamentos e cursos de capacitação e desenvolvimento, mediante :

I – diagnóstico da necessidade;

II – levantamento de necessidade de aperfeiçoamento individual e interesse dos servidores efetivos;

III – sugestão de currículos, conteúdos, horários, períodos ou metodologia dos cursos;

IV – acompanhamento das etapas do treinamento;

V – avaliação dos resultados obtidos na execução dos trabalhos, em decorrência do treinamento ministrado.

Art. 24 – O servidor efetivo no exercício de cargo em comissão terá direito à promoção funcional, no cargo em que é titular.

§ 1º - Para os atuais servidores efetivos, a data de início de contagem de interstício será o mês seguinte àquele em que se der a publicação desta Lei.

§ 2º - Se o servidor não fizer jus à promoção ao se completar o respectivo interstício, reiniciará, no mês subsequente ao término deste, a contagem de novo prazo de 36 (trinta e seis) meses, e caso seja submetido a nova avaliação, poderá, após 1 (um) ano, no curso deste novo prazo, se fizer jus, ser promovido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 25 – Serão computados para fins deste capítulo, como tempo de efetivo exercício, as situações previstas no Estatuto dos Servidores do Município, e alterações pertinentes.

CAPÍTULO VII

Do Vencimento e da Remuneração

Art. 26 – Vencimento é a retribuição pecuniária mensal que o servidor percebe pelo efetivo exercício de cargo público, com valor fixado nesta Lei.

Art. 27 – Remuneração é a retribuição pecuniária mensal paga ao servidor, pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao vencimento acrescido dos adicionais e gratificações a que tenha direito, estabelecidos na legislação estatutária municipal e nesta Lei.

Art. 28 – A cada classe de cargos de provimento efetivo, corresponde um nível e um símbolo cujo valor é fixado na Tabela de Vencimentos constante nos Anexos IA e IIA.

Art. 29 – Nos casos de Promoção, fica assegurado ao servidor o vencimento básico do nível da nova classe.

Art. 30 – O servidor efetivo terá direito, além do vencimento correspondente ao nível em que estiver posicionado, às vantagens pecuniárias previstas neste Capítulo e no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Nova Era.

Art. 31 – À exceção do adicional por tempo de serviço, nenhuma outra gratificação ou adicional serão incorporados cumulativamente ao vencimento.

Art. 32 – É vedado o pagamento de hora – extra aos servidores comissionados.

CAPÍTULO VIII

Do Enquadramento dos Servidores

Art. 33 – O enquadramento dos servidores e detalhamento dos procedimentos previstos nesta Lei, compete à Mesa Diretora da Câmara.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 34 – Os proventos de aposentadoria de servidores da Câmara serão revistos de acordo com a transformação ou reclassificação do cargo em que se deu a aposentadoria nos termos do Art. 40, § 4º, da Constituição da República de 1988 e do Estatuto dos Servidores públicos do Município de Nova Era.

Art. 35 – No prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da vigência desta Lei, o Presidente da Câmara baixará Relação Nominal de Enquadramento dos servidores abrangidos por este Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos.

CAPÍTULO IX

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 36 – Ficam criados todos os cargos de carreira de provimento efetivo, bem como os cargos de provimento em comissão constantes nos Anexos I e II desta Lei.

Art. 37 – Para o enquadramento do servidor no presente Plano de Cargos, não poderá haver redução de vencimento ou remuneração, sendo considerado como vantagem pessoal a diferença porventura existente em relação a nova Tabela proposta.

Art. 38 – Os cargos constantes do Anexo III, que é parte integrante desta Lei, ficam transformados, automaticamente, na data de sua publicação, e nele enquadrados os anteriores titulares de cargos efetivos, sendo que, todos os direitos inerentes às carreiras criadas nesta Lei, ficam a eles assegurados integralmente.

Art. 39 - O servidor que discordar de seu enquadramento poderá interpor recurso fundamentado à apreciação de uma Comissão Revisora constituída por 3 (três) vereadores eleitos pelo Plenário e 2 (dois) servidores eleitos em Assembléia.

Art. 40 – A Comissão de que trata o artigo anterior será designada através de Portaria do Presidente, e terá o prazo de 30 (trinta) dias para emitir o seu Parecer Final, cuja conclusão defina o enquadramento do servidor.

Art. 41 – Fica o Presidente da Câmara autorizado a proceder à regulamentação da presente Lei, ajustar a lotação numérica e funcional dos servidores em cada órgão ou unidade administrativa da Câmara, observadas as diretrizes deste Plano de Cargos, Carreiras e



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

Vencimentos, bem como promover as demais medidas necessárias à operacionalização desta Lei.

Art. 42 – Ficam aprovados e passam a fazer parte integrante desta Lei os Anexos I, I-A, II, II-A, III, IV e V.

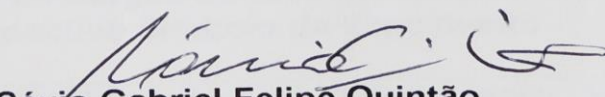
Art. 43 – As situações não previstas nesta Lei serão resolvidas por ato da Mesa Diretora da Câmara Municipal segundo as disposições estabelecidas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e na Lei Orgânica do Município de Nova Era.

Art. 44 – As despesas com a execução desta Lei correrão por conta dos créditos orçamentários próprios consignados no orçamento vigente.

Art. 45 – A Câmara Municipal de Nova Era promoverá concurso público de provas e títulos no prazo máximo de um ano a partir da promulgação desta Lei.

Art. 46 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei N.º 1197 de 30/01/91 e suas alterações por leis posteriores, bem como todas as demais disposições em contrário.

Nova Era, 08 de Novembro de 2002.


Sávio Gabriel Felipe Quintão
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA EM 08/11/02.